

## JUSTIFICATIVA

A retomada no Estado, a partir de 2008, do direito à meia entrada para estudantes e jovens em espetáculos culturais e esportivos tem se revelado medida de grande alcance social, vez que constitui valioso instrumento que possibilita um mais amplo acesso à cultura e ao desporto às pessoas em idade de formação educacional e intelectual, isto é, os jovens.

Recentemente, foi editada a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, que em seu Capítulo “Do Direito à Cultura”, assegura a meia-entrada aos estudantes regularmente matriculados e aos jovens, segmento composto por pessoas na faixa etária entre 15 e 29 anos. Com relação a estes últimos, estabeleceu a condição de pertencerem a famílias de baixa renda (até 2 salários-mínimos) inscritas nos programas sociais do Governo Federal. De outra parte, limitou a fruição do benefício a 40% do total de ingressos disponíveis em cada evento.

A Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, que instituiu o benefício em nosso Estado possui uma série de restrições, com descontos inferiores a 50% dependendo do dia da semana em que se realiza o espetáculo, situação não prevista na Lei Federal. Assim, o presente projeto busca retirar da Lei estas restrições, adotando a sistemática da norma federal, mais benéfica.

Por outro lado, a Lei Estadual não prevê limitação de ingressos, à exceção dos espetáculos futebolísticos (10% das arquibancadas inferiores e gerais). Assim, no particular, a presente proposição altera a norma, fixando a limitação em 40% dos ingressos disponibilizados para as arquibancadas inferiores e gerais, adequando-a à Lei Federal.

De outra parte, o Estatuto da Juventude estabelece que os jovens entre 15 e 29 anos passam a usufruir do benefício, desde que oriundos de famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas nos programas sociais do Governo Federal, o que o projeto acrescenta na Lei local, mantendo-se o benefício já contido em nossa norma (concessão da meia entrada aos jovens de até 15 anos, usufruído mediante a apresentação da carteira de identidade).

Assim, busca o presente projeto adequar a Lei Estadual à novel normatização federal, mantendo-se as disposições locais no que se revelam mais vantajosas no confronto com a Lei Federal, para o que contamos com o apoio e o voto de nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion

Deputado(a) Jeferson Fernandes